



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 60-84.2012.6.13.0000 – CLASSE 6 –
BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: Luiz Fábio Cherem

Advogados: Geraldo Cunha Neto – OAB: 102023/MG e outros

Agravado: César Mori Júnior

RECLAMAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. É inadmissível o agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.
2. Não é cabível reclamação para garantir a execução de decisão monocrática, uma vez que o remédio processual se presta a preservar a autoridade de decisão do Tribunal.
3. A qualificação da autoridade reclamada para fins de preenchimento das condições da ação de reclamação deve observar a narrativa disposta pelo reclamante em sua petição inicial, nos termos da teoria da asserção.
4. Incabível reclamação contra ato de particular, pois o ato reclamado deverá emanar de autoridade pública, de acordo com o art. 14, inciso I, da Lei nº 8.038/1990.
5. Agravo de instrumento desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de maio de 2017.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhores Ministros, trata-se, na origem, de reclamação proposta por Luiz Fábio Cherem em face de César Mori Junior, por entender violada a autoridade da decisão proferida pelo TRE/MG nos autos da Rp nº 133.

Segundo os fatos narrados na inicial, o relator da Rp nº 133 teria assentado o sigilo do Inquérito Policial nº 470/2010 por meio de decisão prolatada em 29.4.2011. Contudo, em 20 e 25.12.2011 teria o reclamado publicado informações relativas ao mesmo inquérito em seu *blog* denominado "O Observatório".

O reclamante teria, então, apresentado pedido judicial para que fosse determinada a exclusão das informações constantes do *blog*. Tal pedido teria sido indeferido pela relatora, sobre o fundamento de que o inquérito policial deve ser considerado em princípio público.

Asseverou que é flagrante o descumprimento da decisão de sigilo proferida pelo relator nos autos da Rp nº 133, uma vez que a este foi inexplicavelmente quebrado pelo responsável pela postagem no *blog* "O Observatório".

O TRE/MG entendeu que a reclamação não podia ser conhecida, por ausência de interesse de agir. O acórdão restou assim ementado (fl. 91):

Reclamação. Descumprimento de decisão de juiz-membro do Tribunal. Inquérito policial. Sigilo. Divulgação de cópias do procedimento. Meio eletrônico. Pedido de retirada.

Preliminar. Ausência de interesse de agir. Arguida pelo d. P.R.E., pelo não conhecimento da reclamação. Acolhida.

Reclamação em face de suposto descumprimento de decisão proferida por Juiz-Membro deste Tribunal. Imputação da prática de ato questionado a pessoa não considerada autoridade judicial ou administrativa.

Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.



Opostos embargos de declaração (fls. 106-110), foram rejeitados (fl. 112).

No recurso especial eleitoral de fls. 170-179, o recorrente alegou violação ao art. 535 do CPC e ao art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral, por não haver a Corte Regional sanado as omissões suscitadas em embargos de declaração.

No mérito, sustentou transgressão aos arts. 13 e 14 da Lei nº 8.038/1990. Argumentou não pretender o cumprimento de uma decisão monocrática, como afirmado no acórdão, pois a decisão do relator que decretara o sigilo teria sido confirmada em Plenário. Destacou, ainda, que o acórdão não poderia ter negado seu pedido em razão da ausência de indicação de autoridade reclamada, porquanto indicada na petição inicial a juíza relatora que indeferira seu pedido de retirada das informações do *blog*.

Requeru o provimento do recurso para que fosse recebida e provida a reclamação proposta.

O presidente do TRE/MG inadmitiu o recurso (fls. 130-131).

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 134-142), reiterando os argumentos do recurso especial e alegando que a decisão de admissibilidade invadira o mérito do recurso especial.

O Ministro Marco Aurélio, às fls. 147-148, determinou a baixa dos autos à origem para a formação de instrumento, decisão reformada pelo Plenário à fl. 178.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do agravo (fls. 168-173).

À fl. 186, o Ministro Marco Aurélio entendeu ser intempestivo o recurso especial, decisão reformada pelo Plenário à fl. 205.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhores Ministros, o agravo busca a admissão de recurso especial interposto de acórdão que extinguiu a reclamação, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir.

Observo, de plano, que o agravo não infirmou os fundamentos da decisão agravada, incidindo o óbice da Súmula nº 182/STJ. A decisão inadmitiu o recurso especial sobre os fundamentos de que o reclamado não era autoridade e não se poderia atribuir o caráter de reclamada à juíza relatora justamente por não ser a responsável pelos atos impugnados.

Em nenhum momento, contudo, o agravante atacou o fundamento da decisão, limitando-se a reiterar os argumentos do recurso especial e acusar a decisão regional de invadir o mérito do recurso.

Ainda que superado esse óbice, não se constata a violação à lei federal aduzida no recurso.

A alegada nulidade do acórdão dos embargos de declaração não se verifica, pois analisou os fundamentos levantados pelo agravante e entendeu que não havia omissão a ser sanada. De fato, o Tribunal manteve o entendimento de que a reclamação visava o cumprimento de decisão monocrática, o que não configura hipótese de cabimento (fl. 115).

O recorrente argui que a decisão monocrática nos autos da Rp nº 133, que decretou o sigilo do Inquérito Policial nº 470/2010, foi confirmada por meio do acórdão exarado no mesmo processo. Todavia, pela leitura do acórdão acostado às fls. 774-712 do anexo (numeração do TRE/MG), depreendo que não houve pronunciamento final da Corte acerca da matéria.

Portanto, não ocorreu afronta à autoridade de nenhum pronunciamento da Corte Regional, situação que torna cabível o ajuizamento da reclamação. Pelo contrário, o agravante considera violado o entendimento



de uma decisão monocrática, que teria sido supostamente corroborada por meio de acórdão – que não se pronunciou sobre a questão.

Também não prospera a alegação do agravante de que a autoridade reclamada seria a juíza relatora, e não o responsável pelo *blog* “O Observatório”. A petição inicial indicou César Mori Júnior como reclamado e esse foi o entendimento apresentado no acórdão recorrido.

O argumento do agravante foi aventado apenas em embargos de declaração e não se coaduna com os fatos narrados na petição inicial e seu pedido final. O reclamante alegou que a publicação das informações do inquérito pelo responsável pelo *blog* violou a autoridade da decisão regional, além de solicitar a imediata retirada das informações.

As condições da ação, entre elas o interesse de agir, devem ser aferidas conforme os fatos narrados na petição inicial, de acordo com os ditames da teoria da asserção. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A análise da pretensão recursal sobre a alegada ilegitimidade passiva demanda, no caso, reexame do conjunto fático-probatório.

Incidência da Súmula 7/STJ.

2. O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 655.283/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10.3.2015 – grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**



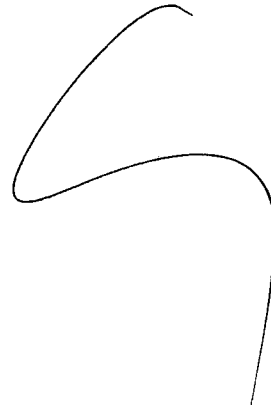
EXTRATO DA ATA

AI nº 60-84.2012.6.13.0000/MG. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Luiz Fábio Cherem (Advogados: Geraldo Cunha Neto – OAB: 102023/MG e outros). Agravado: César Mori Júnior.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Impedimento do Ministro Admar Gonzaga.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 11.5.2017.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly representing the number '5' or a similar symbol, located in the lower right quadrant of the page.